TC 008.943/2016-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Instituto de Estudos SócioAmbientais – IESA.

Responsáveis: Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84); Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04); Marcelo Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87); Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em desfavor dos Srs. Oberdan Mascarenhas de Andrade, Marcelo Fernando Garcia de Garcia e Rogério Lopes Meireles, além do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (IESA), em razão da não execução total do objeto pactuado por meio do Convênio n. 19/2005 (Siafi n. 525507), que teve por objeto a implantação do processo de gestão participativa na Floresta Nacional do Amapá (Flona).

2. O mérito do processo foi apreciado pelo Acórdão 9983/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 21). O item 1.7.1 do citado acordão diz:

> 1.7. Determinar:
>
> 1.7.1. ao Ministério do Meio Ambiente que realize nova análise da prestação de contas do Convênio nº 19/2005 (Siafi nº 525507) e, caso não seja aprovada, adote, após o exaurimento das providências cabíveis para a regularização da pendência ou a reparação do dano, as providências necessárias à instauração de nova tomada de contas especial, haja vista a ausência de individualização das condutas dos responsáveis e a devida quantificação do dano ao erário na análise da prestação de contas do aludido convênio, afrontando o disposto nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, além de implementar procedimentos internos que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, sem prejuízo de informar o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o resultado das medidas adotadas;

EXAME TÉCNICO

3. Após análise da documentação (peça 25), a unidade técnica propôs considerar cumprida a determinação do Acórdão 9983/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 26).

4. O Ministro Relator, considerando o princípio da verdade material, sem prejuízo à celeridade processual, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que promovesse a necessária diligência junto ao Ministério do Meio Ambiente com vistas a verificar se houve a devolução da parcela do Convênio nº 19/2005 (originalmente glosada) ou, eventualmente, se já foi porventura instaurada a suposta nova tomada de contas especial (peça 27).

5. Após a devida notificação (peça 28 e 30), o Ministério do Meio Ambiente informou que não houve devolução da parcela do Convênio nº 19/2005 (originalmente glosada), e que após reanálise financeira da prestação de contas e diante do não atendimento às convocações para devolução do saldo pendente, demandou a instauração de nova Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do processo n. 02000.205468/2017-71, encaminhado ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União em 29/9/2017, por meio do Ofício n. 52144/2017-MMA, conforme informado pela Coordenação – Geral de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (peça 29).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59187772.

6. Pode-se concluir que o Ministério do Meio Ambiente cumpriu a determinação do item 1.7.1 Acórdão 9983/2016 – TCU – 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante os fatos expostos, submeto os autos ao relator, propondo:

a) **considerar cumprida** a determinação do item 1.7.1 Acórdão 9983/2016 – TCU – 2ª Câmara;

b) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Meio Ambiente;

c) **encerrar** o presente processo.

Secex-AP, em 19 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Claudio Renan da Costa Dias
AUFC – Mat. 10.648-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59187772.